

CONSULTA/0947/2015/LR/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

**Administração Pública municipal – Lei municipal que autoriza o Poder Executivo a conceder pró-labore aos policiais militares vinculados aos convênios sobre atividades de trânsito urbano – Inconstitucionalidade formal – Competência privativa do Estado – Posicionamento jurisprudencial – Existência de votos divergentes – Considerações pertinentes.**

**CONSULTA:**

*“A pedido da Comissão de Ocupação do Solo, Obras, Serviços Públicos, Esporte, Cultura, Turismo, Assistência Social, Saúde e Educação, autorizado pela Presidência, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 22/2015, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 23/2015, autorizando o Poder Executivo a conceder pró-labore mensal aos Policiais Militares que realizarem fiscalização e policiamento do trânsito no município, conforme arquivo anexo”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que o tema que envolve a concessão de pró-labore pelo Município aos militares (estaduais) vinculados aos convênios sobre atividades de trânsito urbano é polêmico. De todo modo, saliente-se que este Corpo Jurídico adota o posicionamento de que leis municipais nesse sentido são inconstitucionais.

Isso por que a instituição de gratificação aos servidores estaduais militares é de competência exclusiva do governador do Estado, nos termos do art. 24, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado de São Paulo e, por tal razão, lei municipal que trata da presente matéria padece de vício de constitucionalidade por invadir a esfera de competência estadual, usurpando, assim, os limites constitucionalmente previstos.

Note-se que nada impede que, por meio de instrumento de ajuste administrativo (convênio) firmado entre os governos estadual e municipal, sejam colocados à disposição da municipalidade os referidos servidores militares, visando à cooperação para a prestação de serviços a ela inerentes, inclusive, com o respectivo repasse de verbas pelo Município ao Estado, que este Poder custeie as despesas decorrentes desse ajuste, como, por exemplo, para a concessão de gratificação (pró-labore) a ser instituída, se for o caso, pelo Governo do Estado, respeitando-se, assim, a independência e competência de auto-organização dos entes federados, em especial o art. 24, § 2º, inc. V, da Constituição Estadual paulista.

Deste modo, entende-se que a instituição de pró-labore, por meio de lei, para os policiais militares à disposição do Município nas atividades de serviços de fiscalização de trânsito, vinculados por meio de convênio, é de competência do Estado e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo respectivo, nos termos do art. 24, § 2º, inc. V, da Constituição Estadual paulista.

Para corroborar nosso posicionamento, saliente-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu majoritariamente pela inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza, por afronta à Constituição Estadual, conforme se verifica nas ADIn. nº 162.111-0/0-00 e nº 164.986.0/6-00.

Ressalte-se, todavia, que há dois votos divergentes no segundo acórdão citado (ADIn. nº 164.986.0/6-00). De acordo com esse entendimento em sentido diverso, é possível a iniciativa de lei do Chefe do Executivo municipal que conceda pró-labore a policiais militares e civis pela fiscalização do trânsito, pelos seguintes argumentos, *in verbis*:

"É que a fiscalização do trânsito local se insere na competência da Municipalidade, a teor do art. 30, inciso III, da CF e 24 e incisos do Código de Trânsito Brasileiro, nada impedindo a delegação de tal mister a Polícia Militar, por meio de convênio, como ocorrente no caso enfocado.

Essa atividade não se classifica como típica de segurança pública, não se incluindo, portanto, no âmbito exclusivo de atuação do Estado (...) Por isso que, preservado o entendimento ao revés, não se vislumbra invasão na competência legislativa do Estado, em cuidando a lei objurgada apenas de 'pro labore' em prol dos policiais militares que desempenham dita atividade municipal cumulativamente com as de seu cargo (policiamento ostensivo)".

Em que pese os argumentos acima apresentados, para os quais manifestamos nosso respeito, este Corpo Jurídico filia-se à corrente majoritária que entende pela inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

Essas são as considerações a serem feitas em atendimento à presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos todo o respeito.

São Paulo, 13 de março de 2015.

Elaboração:



Luciana Marin Ribas  
OAB/SP 302.150

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Ladócico  
Diretor